

MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA



2^a Reunião Ordinária do Comitê Interministerial de Segurança de Barragens - CInSB

Regulamentação da Lei nº 12.334/2010



MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA



Pontos de Atenção Identificados pelo GT e alterações

- O Grupo de Trabalho (GT) propôs alterar o § 1º do art. 18-A da Lei nº 12.334/2010, com o objetivo de definir quais órgãos públicos compõem o “poder público” citado e quais são suas atribuições no licenciamento de barragens de mineração.
- O GT apontou que a proposta precisava passar pela avaliação dos órgãos federais do SISNAMA, como IBAMA e MMA, para garantir clareza nas atribuições de licenciamento.

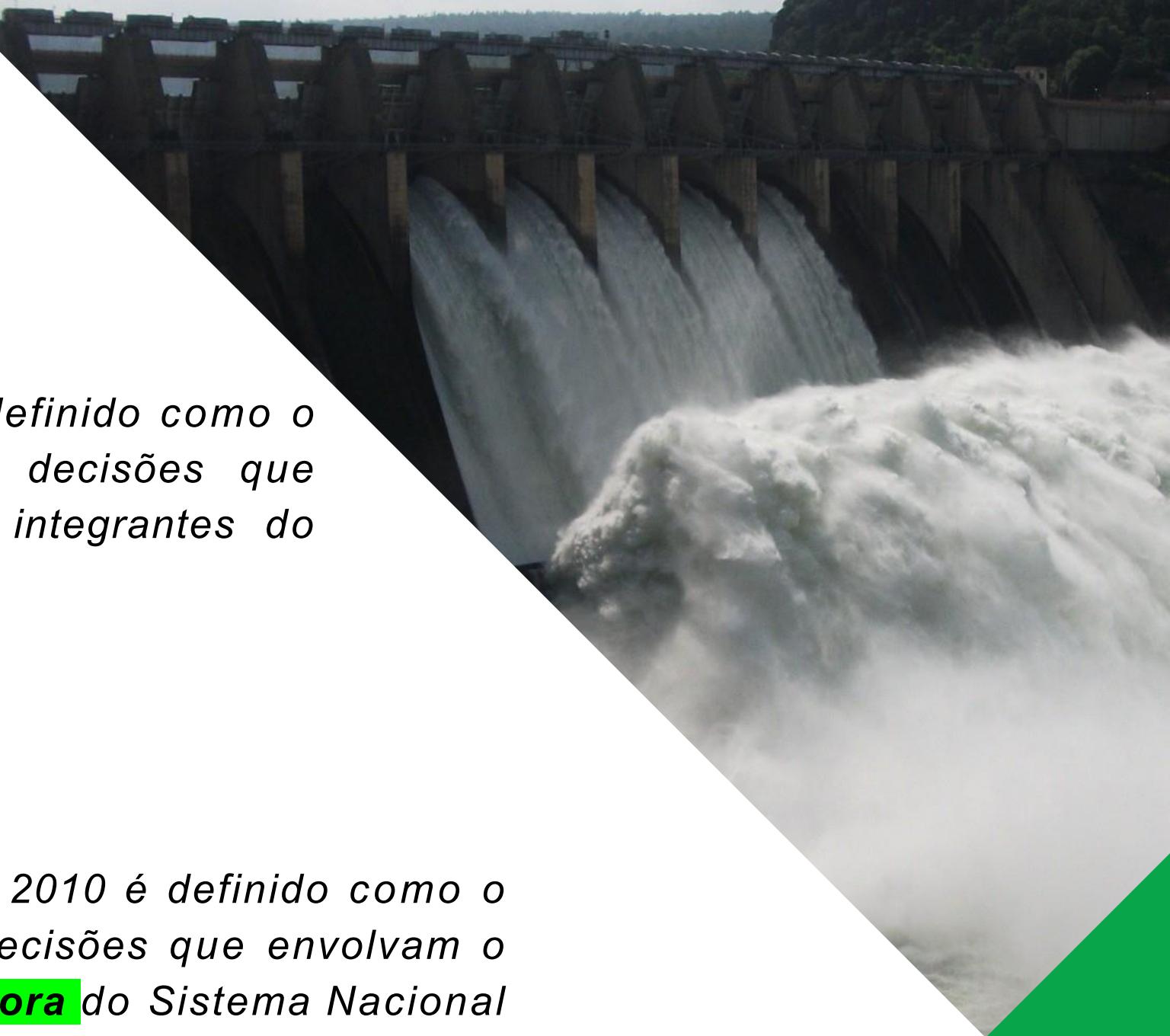


Texto Original do Art.18-A § 1º

Art. 11-A. O poder público referenciado no § 1º do art. 18-A da Lei nº 12.334/2010 é definido como o conjunto de órgãos e entidades da administração pública responsáveis por decisões que envolvam o interesse coletivo compreendendo o órgão fiscalizador e os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Redação proposta Art. 18 -A §1º

Art. 11-A. O poder público referenciado no § 1º do art. 18-A da Lei nº 12.334, de 2010 é definido como o conjunto de órgãos e entidades da administração pública responsáveis por decisões que envolvam o interesse coletivo compreendendo o órgão fiscalizador e **a autoridade licenciadora** do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.



Texto Original do Art.18-A § 1º

§ 1º Para subsidiar a decisão do Poder Público, o empreendedor deverá elaborar e ser responsável legal por estudo, avaliando a relação de custos, riscos e benefícios para a adoção de cada uma das alternativas apresentadas no § 1º do art. 18-A da Lei nº 12.334/2010, devendo considerar a anterioridade da barragem em relação à ocupação e a viabilidade técnico-financeira das ações que devem ser adotadas em cada uma das situações analisadas.

Redação proposta Art. 18-A §1º

§ 1º Para subsidiar a decisão do Poder Público, o empreendedor deverá elaborar e ser responsável legal por estudo, avaliando a relação de custos, riscos e benefícios econômicos, sociais e ambientais para a adoção de cada uma das alternativas apresentadas no § 1º do art. 18-A da Lei nº 12.334, de 2010, devendo considerar a anterioridade da barragem em relação à ocupação e a viabilidade técnico-financeira das ações que devem ser adotadas em cada uma das situações analisadas.

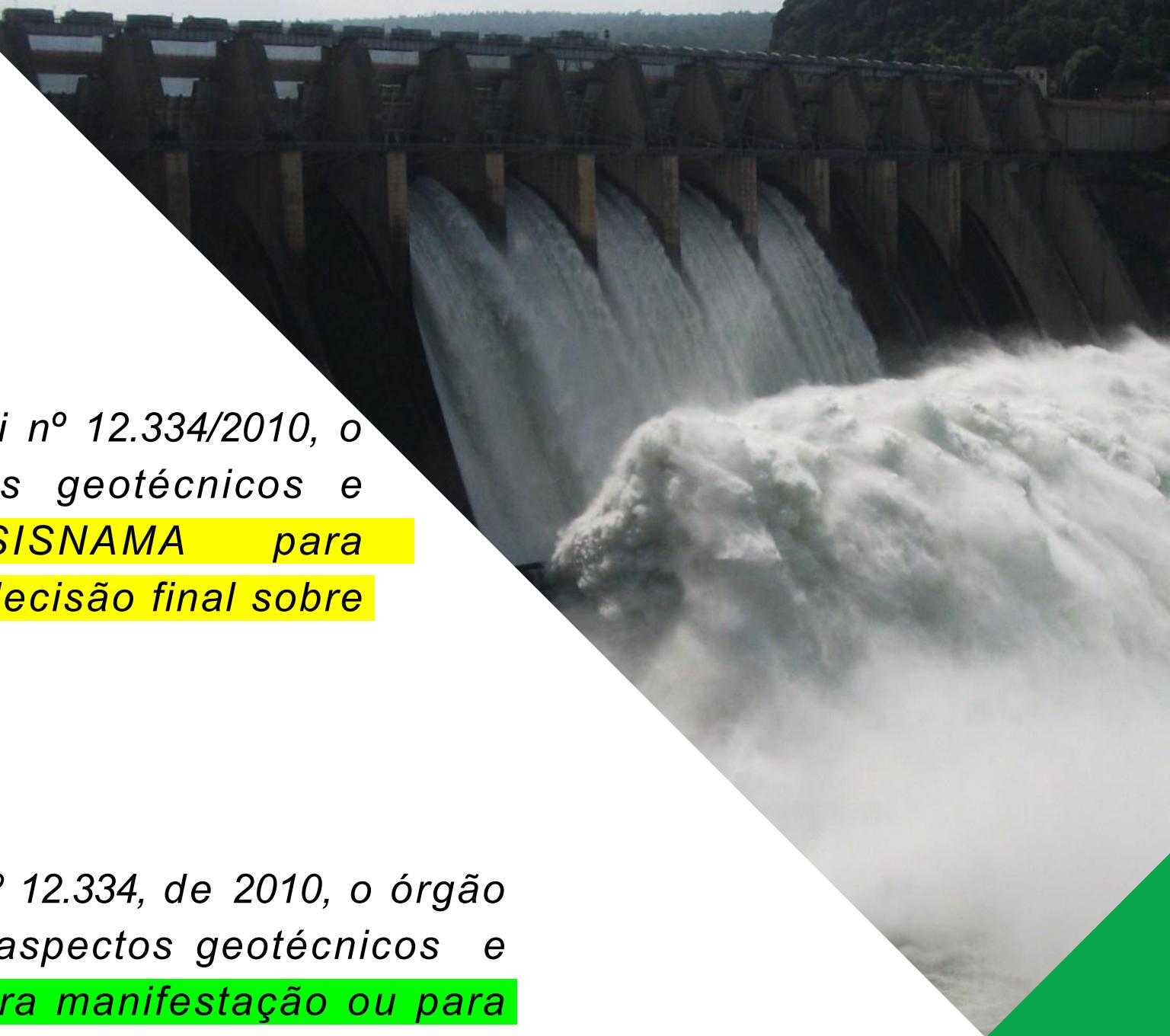


Texto Original do Art.18-A § 1º

§ 2º Para a decisão da opção dentre as elencadas no § 1º do art. 18-A da Lei nº 12.334/2010, o órgão fiscalizador emitirá parecer técnico especializado sobre os aspectos geotécnicos e estruturais e o encaminhará à autoridade licenciadora do SISNAMA para manifestação ou eventuais encaminhamentos o qual será responsável pela decisão final sobre a alternativa a ser implementada.

Redação proposta Art. 18-A §1º

§ 2º Para a decisão da opção dentre as elencadas no § 1º do art. 18-A da Lei nº 12.334, de 2010, o órgão fiscalizador emitirá parecer técnico especializado em até 120 dias sobre os aspectos geotécnicos e estruturais e o encaminhará à autoridade licenciadora do SISNAMA para manifestação ou para eventuais encaminhamentos para outros órgãos intervenientes.



Texto Original do Art.18-A § 1º

§ 3º A Autoridade licenciadora do SISNAMA deverá se manifestar em até 120 dias após o recebimento do parecer técnico que se refere o § 2º onde, caso não se manifeste, **concluir-se-á que a decisão técnica do órgão fiscalizador foi referendada.**



Redação proposta Art. 18-A §1º

§ 3º A Autoridade licenciadora do SISNAMA deverá emitir parecer técnico conclusivo em até 120 dias após o recebimento do parecer técnico a que se refere o § 2º, **sobre os aspectos ambientais e socioeconômicos, considerando a anterioridade da barragem em relação à ocupação da área.**

Texto Original do Art.18-A § 1º

§ 4º A decisão final será comunicada ao empreendedor pelo órgão fiscalizador, contendo a decisão da alternativa aprovada, prazos e condições para sua implementação

Redação proposta Art. 18 -A §1º

§ 4º O órgão fiscalizador comunicará a decisão final ao empreendedor, **após recebimento do parecer indicado no § 3º**, indicando a alternativa aprovada, os prazos e as condições para sua implementação.



Texto Original do Art.18-A § 1º

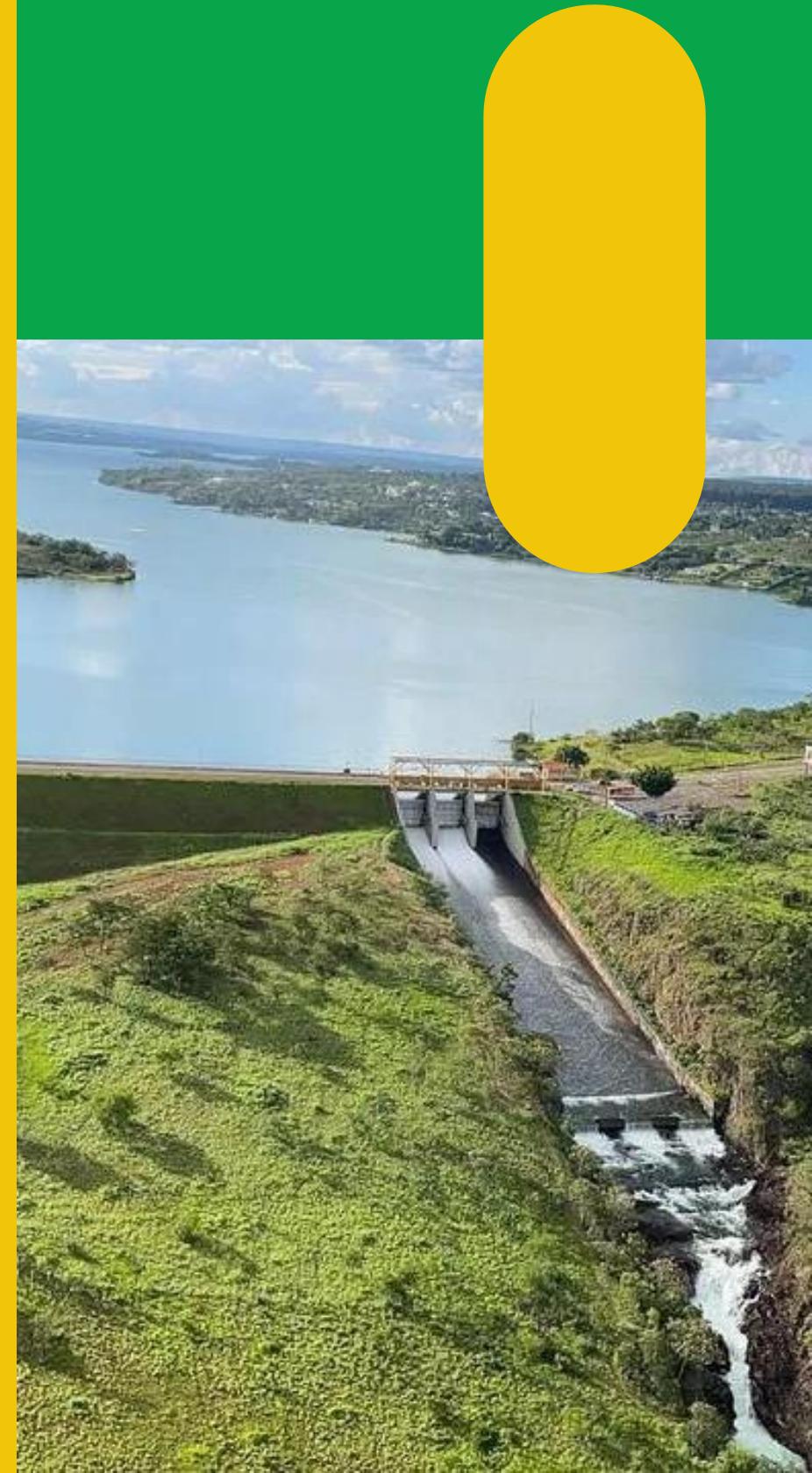
Redação proposta Art. 18-A §1º

§ 5º Caso a alternativa aprovada seja considerada potencialmente poluidora, o empreendedor deverá requerer o devido licenciamento ambiental ao órgão ambiental competente.



Contexto da Análise Jurídica do Art. 18-A § 2º

- O Grupo de Trabalho (GT) propôs que as restrições do § 2º do art. 18-A da Lei nº 12.334/2010 se aplicassem somente a barragens alteadas pelo método a montante. No entanto, o próprio GT, no Relatório Final (SEI nº 1022060), reconheceu a necessidade de submeter a proposta à análise jurídica, dada a delimitação restritiva do dispositivo.
- A Procuradoria Federal Especializada junto à ANM (SEI nº 1034800) concluiu que a proposta não estava em conformidade com a norma legal vigente.



Texto Original - do Art.18-A § 2º

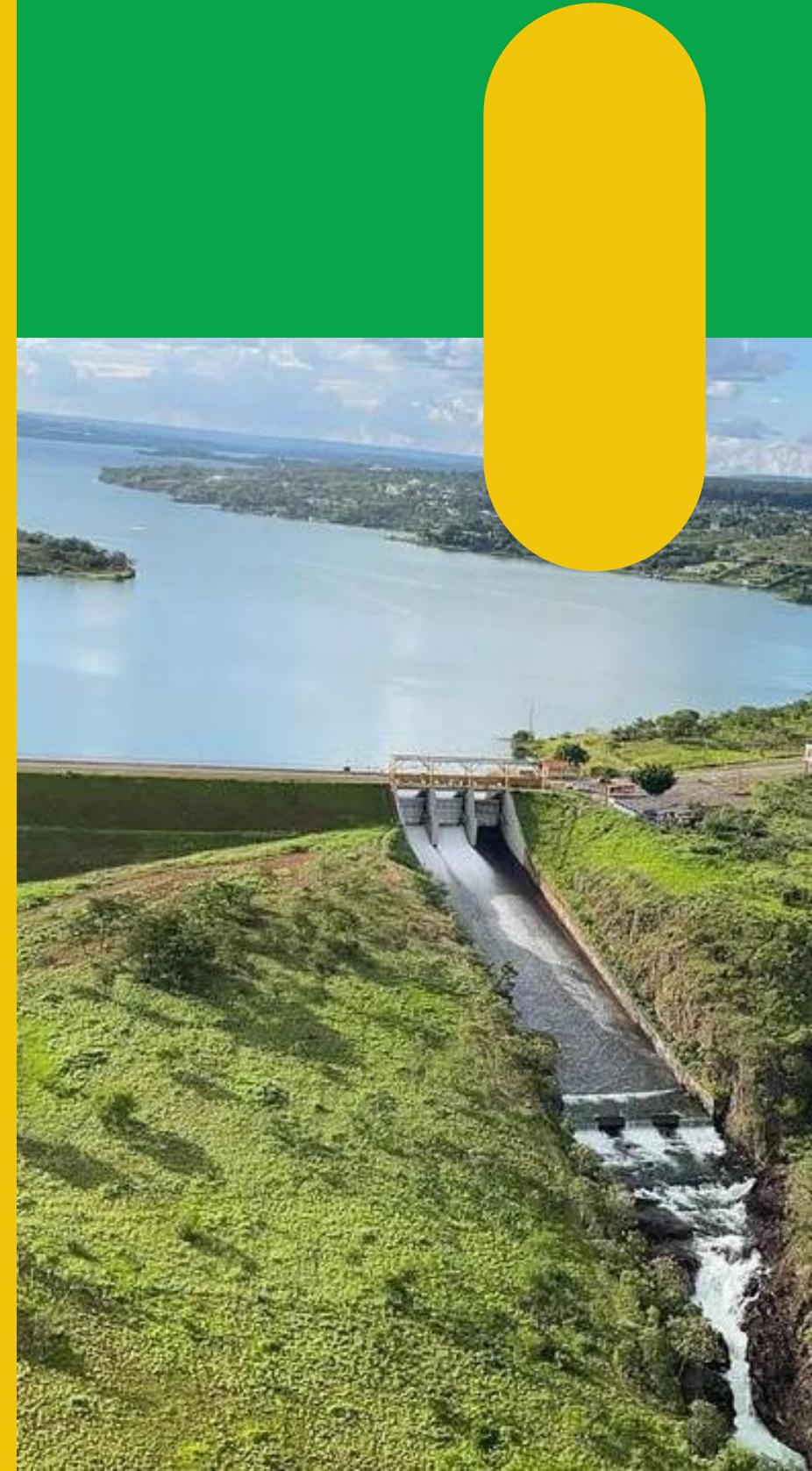
Art 11-C As restrições dispostas no §2º do art. 18-A da Lei nº 12.334/2010, se restringem apenas a ZAS das barragens de mineração alteadas pelo método a montante.

Redação proposta Art. 18-A, §2º

Art 11-C Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de descaracterização, de reforço da barragem, de operação e manutenção da barragem de mineração ou de estruturas e equipamentos a ela associados.

§ 1º Caberá **ao órgão fiscalizador definir** as atividades de descaracterização, de reforço da barragem, de operação e manutenção da barragem de mineração **e estruturas e equipamentos a ela associados.**

§ 2º No caso em que haja presença de atividades e trabalhadores na ZAS, o empreendedor da barragem de mineração deve **atender aos critérios técnicos mínimos de segurança a serem estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores de segurança de barragem e de segurança e saúde ocupacional.**



MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA

